

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/03/23

ITEM Nº70

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

70 TC-006758.989.20-6

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Claudemir José Grava.

Advogado(s): Giovanna Ribeiro Porto (OAB/SP nº 329.551).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, referentes ao exercício de 2021.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (evento 72) apresentou o Responsável, Sr. Claudemir José Grava, após notificação (evento 75), os seguintes esclarecimentos (evento 87):

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-PLANEJAMENTO/IEGM)

- Identificadas falhas nessa dimensão, que demandam efetivas providências da Administração Municipal.

Defesa – As audiências públicas, bem como as peças orçamentárias, são amplamente divulgadas e seu conteúdo é publicado no Site da



Prefeitura na aba Audiências Públicas, para que a população possa assistir na ocasião em que tiver disponibilidade, além da possibilidade de enviar ao departamento da contabilidade, via protocolo, qualquer dúvida ou questionamento. No que tange à Lei Orçamentária Anual, considerando que o IPCA acumulado do ano de 2021 correspondeu a 10,06%, a previsão de percentual de 10% para abertura de créditos adicionais por decreto foi bem estipulada se comparada à situação inflacionária acarretada pela pandemia de COVID-19.

A.2.1.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Constatados desacertos relacionados à Transparência –
 Ouvidoria.

Defesa - Não houve.

A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-EDUC/IEGM)

- Constatadas impropriedades no setor, que reclamam medidas do Executivo.

Defesa – Com a elaboração das Leis Complementares nº 60, de 23 de fevereiro de 2022, e 64, de 18 de maio de 2022, fixou-se o piso no Município de Catiguá em R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), medida que saneou definitivamente a matéria. Durante o ano de 2021, não foi possível realizar tal reajuste diante da vedação prevista na Lei Complementar nº 173/2020. Já o Auto de Vistoria do Corpo foi emitido para uma escola e encontra-se em processo de obtenção para outros dois estabelecimentos de ensino.

A.2.1.3.1. AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS - ENSINO

- Baixo percentual de execução orçamentária das ações



governamentais nº 01010 e nº 02041, caracterizando falhas no planejamento orçamentário do Órgão;

Defesa – A análise pelo valor empenhado representa 93,64% de execução, se comparado à dotação orçamentária atualizada. Tendo em vista que reformas e adequações dependem de cronograma de execução, na data de 31 de dezembro de 2021, apurou-se 56,19% de execução se comparado o montante liquidado com o empenhado.

- Falta de atingimento de metas estipuladas e incoerência entre as informações do relatório de atividades e os dados da execução orçamentária.

Defesa – Houve equívoco na prestação de contas, pois a intenção era informar que 100% das quantidades estimadas foram realizadas; tal métrica será corrigida no próximo Relatório de Atividades.

A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEGM)

- Identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal

A.2.1.4.1. AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

A.2.1.4.1.1 SAÚDE

- Ausência de indicadores e de metas físicas referente à Ação Governamental nº 02066, prejudicando a averiguação do atingimento de metas e dificultando o acompanhamento dos resultados das ações governamentais, conforme determinado pelo *caput* e inciso I do artigo 74 da Constituição Federal.

Defesa (itens A.2.1.4 e A.2.1.4.1) – Apresenta justificativas para as incorreções apontadas.



A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-AMB/IEGM)

- Constatados desacertos na área, que reclamam ações da Prefeitura.

Defesa - Não houve.

A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEGM)

- Verificadas impropriedades no setor, com necessidade de medidas saneadoras.

Defesa - Não houve.

A.2.1.6.1. AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

- Incoerência no Relatório de Atividades na Ação Governamental nº 01005 quanto ao atingimento das metas propostas, prejudicando a avaliação de seus resultados e dificultando o acompanhamento.

Defesa - Não houve.

A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-GOV-TI/IEGM)

- Incorreções nessa dimensão, que demandam efetivas providências da Administração Municipal.

Defesa - Não houve.

B.1. CONTROLE INTERNO

- Responsável pelo Controle Interno exerce sua função cumulativamente com o desempenho das funções de Auxiliar de Recursos Humanos, em infringência ao princípio da Segregação



de funções, bem como ao artigo 10°, parágrafo 3° da Lei Municipal n° 2.431/2013;

- Relatórios emitidos pelo Controle Interno se resumem a quadros e tabelas seguidos de comentários sobre seus conceitos e significados, limitando-se a noticiar informações de natureza contábil;
- Sistema de controle interno tem deixado de cumprir adequadamente suas funções, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa – Trata-se de Município de pequeno porte, em que não seria viável a contratação de servidor para se dedicar exclusivamente à Controladoria. Não obstante, os relatórios apresentados indicam adequado exercício das funções institucionais do controle interno.

B.2. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.138.821,80, correspondente a 61,47% da Despesa Fixada (inicial), caracterizando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - A falha será regularizada no ano de 2022.

B.3. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento na dívida de longo prazo da Prefeitura (0,56%), causada pelo incremento na rubrica "precatórios", que cresceu 2,36% no exercício de 2021.

Defesa - Não houve.

B.4.1. PRECATÓRIOS

- Divergências entre os saldos contidos nos extratos das contas



bancárias junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aqueles registrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura, em desatendimento aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

- Desconformidades de valores no mapa de precatórios, nos balancetes, ambos do sistema AUDESP, e nos pagamentos informados pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ-SP (Depre), em desatendimento aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa – A diferença é referente a "ajuste entre contas no encerramento do movimento 13º que não é possível identificar esse valor separadamente no razão da conta contábil dos precatórios, mas é possível verificar que essa diferença não representa atualizações a maior ou baixa a maior pois se anulam".

B.5. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusões de despesas resultantes de contratos de terceirizações de mão de obra referentes a substituição de servidores e empregados públicos na área da saúde, que deixaram de ser computadas como despesas de pessoal nos termos artigo 18, § °, da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - Não houve.

B.6.1. QUADRO DE PESSOAL

- Incoerência na informação quanto à quantidade de cargos de Conselheiro Tutelar;
- Nomeações de servidores em cargos em comissão com requisito de formação apenas em ensino fundamental e médio, em desatendimento ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Definição das atribuições de cargos comissionados mediante

decreto, contrariando o artigo 37, V, da CF.

Defesa - Não houve.

B.6.3. PERMANÊNCIA DE SERVIDORES APOSENTADOS

- Permanência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social no quadro de pessoal da Prefeitura, em desatendimento à Constituição Federal (artigo 37, § 10), bem como ao Estatuto dos Servidores do Município de Catiguá (artigo 97, VI).

Defesa – Não houve.

B.6.4 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Existência de servidores ocupando postos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente admitidos, caracterizando investidura em cargo sem o precedente concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defesa – Não houve.

B.6.5 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Realização de pagamentos frequentes de horas extras a funcionários, prejudicando seu caráter de excepcionalidade, em inobservância à jurisprudência desta Corte de Contas.

Defesa - Não houve.

B.6.6. CONCESSÃO DE QUINQUÊNIOS

- Pagamento de quinquênio aos servidores em percentuais elevados, alcançando 70% dos vencimentos, em desatendimento aos princípios de razoabilidade e interesse público previstos nos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Defesa - Não houve.



B.7.1. LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- Ausência de inventário dos bens imóveis, bem como dos bens do almoxarifado do Órgão, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Divergências nos saldos de diversas contas no balancete de bens móveis, comparados àqueles encontrados no Balanço Patrimonial, contrariando o princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Defesa – A Prefeitura enfrentou defasagem em seu quadro de pessoal, não havendo servidores suficientes para desempenhar todas as funções. Não obstante, a Administração está elaborando junto ao Cartório de Registro de Imóveis levantamento mais detalhado. No que concerne às diferenças apuradas no patrimônio mobiliário, esclarece-se que, pelo mesmo motivo (ausência de pessoal capacitado), há impossibilidade de elaboração de relatórios condizentes com a realidade do desempenho dos trabalhos, o que acaba por ocasionar diferenças apuradas por este Tribunal. Com as reestruturações administrativa e de pessoal do Poder Executivo, somadas à realização de Concurso Público, a Origem poderá sanar os desacertos em comento.

B.8. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Concessão de anistia, sem a apresentação dos estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo o artigo 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Defesa – O REFIS 2021 contemplou somente remissão com relação aos juros moratórios e à anistia de multas. Sendo assim, não há exigência legal de apresentação de impacto financeiro, pois essas penalidades de mora não constituem tributos.

B.9.1. FRAGMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- Ausência de juntada de documentação ao processo principal,

conforme a ordem cronológica dos acontecimentos, tais como notas de empenhos, notas fiscais, medições e ordens de pagamento, restando prejudicada a apuração dos estágios da despesa previstos nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a análise da execução contratual, dificultando os controles interno e externo, bem como comprometendo a verificação do atendimento ao disposto nos artigos 65 a 80 da Lei nº 8.666/93.

Defesa – Não houve.

B.9.2. ENCAMINHAMENTO E INFORMAÇÕES SOBRE CONTRATOS

- Envio de dados incorretos ao Sistema AUDESP, referentes às modalidades de compras efetuadas.

Defesa - Não houve.

B.10. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021 definido com base na Lei nº 11.738/08;
- Falta de implementação dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19.

Defesa – O piso da educação já foi corrigido.

B.11. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de divulgação de dados e documentos na página eletrônica da Prefeitura, em desatendimento ao artigo 48, da LRF, e ao artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/11.

Defesa - A matéria será regularizada no ano de 2022.



B.12. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (Itens B.4.1. e B.9.2.).

Defesa - Não houve.

C.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento de recomendações exaradas por este Tribunal no exame das contas do exercício de 2017.

Defesa - Não houve.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC**-001624.989.21-6, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

ATJ Jurídica (evento 97.1) e **Chefia de ATJ** (evento 97.2) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 102.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

ltens A.2.1.1 a A.2.1.7 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos ODS da ONU;

Item A.2.1.1.1 – corrija as falhas apontadas em Fiscalização Ordenada quanto aos serviços de ouvidoria;



- **Itens A.2.1.3 e A.2.1.4 –** adote providências no sentido da obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde municipais;
- **Item B.1** aprimore o sistema de Controle Interno, de forma a dar atendimento ao artigo 74 da CF/88;
- **Item B.2** aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- **Itens B.4.1**, **B.9.2 e B.12 –** preste informações fidedignas ao sistema AUDESP:
 - **Item B.5 –** promova a correta contabilização das despesas de pessoal;
- **Item B.6.1** disponha em lei as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições;
- **Item B.6.3** continue envidando esforços de forma a suprimir de seu quadro de pessoal servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que acumulam a aposentadoria com a remuneração do cargo exercido;
- **Item B.6.4** cesse a designação de servidores para o exercício de cargos diferentes daqueles para os quais foram admitidos, de forma a dar atendimento ao artigo 37, II, da CF/88;
- **Item B.6.5** reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores;
- **Item B.6.6** dê início a projeto de lei para rever as alíquotas dos adicionais por tempo serviço concedidos aos servidores municipais pela Lei Municipal n° 1.470/1990, que se demonstram desarrazoadas e oneram excessivamente os cofres públicos;
- **Item B.7.1** realize o levantamento geral dos bens imóveis, conforme determina o artigo 96 da Lei nº 4.320/64, bem como corrija as inconsistências encontradas nos balancetes de bens móveis, atendendo ao princípio da evidenciação contábil;
- **Item B.8 –** cumpra rigorosamente os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal por ocasião da instituição de Programas de Recuperação Fiscal REFIS;
- **Item B.10** cumpra o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica e implemente os
- serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- **Item B.11** faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações; e



Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2020	Desfavorável ² – Segunda Câmara - 2020 TC-002775.989.20-5 27 de outubro de 2022 – trânsito julgado em 26 de janeiro de 202	
2019	TC-004427.989.19-9	Desfavorável ³ – Tribunal Pleno – DOE 26 de julho de 2022 – trânsito em julgado em 2 de agosto de 2022
2018	TC-004086.989.18-3	Desfavorável ⁴ – Tribunal Pleno – DOE 30 de novembro de 2021 – trânsito em julgado em 8 de dezembro de 2021

É o relatório.

GCECR CMB

Item C.1 – atenda às recomendações desta E. Corte de Contas.

- Razão que motivou a emissão de parecer desfavorável: reiterada extrapolação do limite de gastos com pessoal.
- Razão que motivou a emissão de parecer desfavorável: extrapolação do limite de gastos com pessoal.
- Razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável: extrapolação do limite de gastos com pessoal e insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino.



TC-006758.989.20-6

VOTO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	7,98%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,29%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,26%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,95%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,09%
Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	74,57%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,51%

	IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal					
I-EGM	С	Componentes de Avaliação				
i-AMB	С	Indice Municipal do Meio Ambiente : Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.				
i-CIDADE	С	Indice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)				
i-EDUC	В	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.				
i-FISCAL	В	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.				
i-GOVTI	С	Indice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação : Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.				
i-PLANEJ	С	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal					
I-EGM	I-EGM C Componentes de Avaliação				
i-SAÚDE	С	Indice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.			

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção⁵ das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, referentes ao exercício de 2021, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,95% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁷, destinando-se 74,57% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto nos

Fiscalizações quadrimestrais (eventos 31 e 54) e fechamento do exercício (evento 72), realizados *in loco* e por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, com amparo no regramento previsto no artigo 7° da Resolução n° 04/2017 e item 4.5.6 da Ordem de Serviço n° 01/2022.

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

^{§ 3}º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



artigos 212-A, XI⁸, da Constituição Federal e 26⁹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A propósito, a correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B – Efetiva". Entretanto, caberá ao Executivo adotar providências corretivas diante dos desacertos constatados nos quesitos que compuseram o indicador, sobretudo no que concerne à compatibilização da remuneração dos professores com o piso nacional do magistério e à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino.

Ademais, deverá a Origem instituir os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, bem como atentar para a

Artigo 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



GABINETE DO CONSELTEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

execução dos programas relativos ao ensino, que atingiu percentuais baixos no período em apreço¹⁰.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 22,51% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012 11 .

No entanto, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "C – Baixo nível de adequação". Sendo assim, expeça-se severa advertência à Municipalidade para que corrija as impropriedades identificadas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

A avaliação da Ação Governamental 02066 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - Covid-19, dentro do Programa "0019 - Atenção Básica e Saúde - SUS", demonstrou bom

Programa	Ação	Dotação Orçamentária Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Dotação Orçamentária x Liquidado
0013 - EXPANSÃO, MELHORIA E REF. REDE FÍSICA ESCOLAR	01010 - REFORMA E ADEQUAÇÃO DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA	285.000,00	266.897,35	149.976,45	149.976,45	53%
0017 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	02041 - MERENDA ESCOLAR CRECHE	128.000,00	31.145,54	19.406,30	19.406,30	15%

Fonte: Elaborado pela Fiscalização com dados do Sistema Audesp – Arquivo 05 deste Evento

artigo 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o <u>artigo 156</u> e dos recursos de que tratam o <u>artigo 158</u> e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

percentual de execução da dotação prevista¹². No entanto, a apuração do alcance de metas restou prejudicada diante da ausência de indicadores e metas físicas, impropriedade que deverá ser corrigida pela Prefeitura.

Além disso, necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceitos "C + – Em fase de adequação" no exercício de 2020 e "C – Baixo nível de adequação" em 2019 e 2021)¹³.

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

Programa	Ação	Dotação Orçamentária Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Dotação Orçamentária x Liquidado
0019 - ATENÇÃO BÁSICA E SAÚDE - SUS	02066 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID-19	766.268,90	716.052,68	716.052,68	713.559,72	93%

12 Fonte: Elaborado pela Fiscalização com base em dados do Sistema Audesp

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	С	C+	С
i-Planejamento	С	В	С
i-Fiscal	С	С	В
i-Educ	С	В	В
i-Saúde	В	C+	С
i-Amb	С	С	С
i-Cidade	С	C+	С
i-Gov-TI	С	С	С

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.



De outra parte, o superávit da execução orçamentária (7,98% - R\$ 2.279.019,77¹⁴), o resultado financeiro positivo (R\$ 3.424.605,93¹⁵), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B – Efetiva") demonstram equilíbrio na gestão local.

Com os ajustes da Fiscalização 16 , as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 11.898.217,06 17) atingiram 44,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.881.604,32), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº $101/00^{18}$.

14

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.424.605,93	R\$ 1.145.309,76	199,01%
Econômico	R\$ 6.943.499,04	R\$ 2.465.821,45	181,59%
Patrimonial	R\$ 16.397.203,01	R\$ 9.453.703,97	73,45%

15

lnclusão de gastos com contratos relativos a terceirizações de mão de obra, que, de acordo com o artigo 18, § °, da Lei Complementar no 101/00, devem ser computadas como outras despesas de pessoal, pois referem-se a substituição de servidores e empregados públicos na área de prestação de atividades relacionadas a saúde, sendo a maioria dos casos, prestação de serviços médicos.

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
rendo	2020	2021	2021	2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 10.993.049,69	R\$ 10.557.021,83	R\$ 10.595.413,75	R\$ 10.301.328,83
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.514.517,93	R\$ 1.383.201,44	R\$ 1.337.097,76	R\$ 1.596.888,23
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 12.507.567,62	R\$ 11.940.223,27	R\$ 11.932.511,51	R\$ 11.898.217,06
Receita Corrente Líquida	R\$ 23.156.740,55	R\$ 24.472.182,44	R\$ 25.253.676,24	R\$ 26.881.604,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 23.156.740,55	R\$ 24.472.182,44	R\$ 25.253.676,24	R\$ 26.881.604,32
% Gasto Informado	47,47%	43,14%	41,96%	38,32%
% Gasto Ajustado	54,01%	48,79%	47,25%	44,26%

17

Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



A equipe de inspeção não encontrou irregularidades nos pagamentos de subsídios dos agentes políticos, tampouco no acúmulo de cargos e nas entregas das declarações de bens.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁹.

Regulamentado, nos termos do artigo 31²⁰ da Constituição Federal, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu relatórios periódicos e atuou na fiscalização dos atos e despesas relacionadas à emergência sanitária acarretada pelo novo Coronavírus, em consonância com as orientações trazidas pelo Comunicado SDG nº 17/2021. Entretanto, recomendo que a Controladoria aprofunde as análises levadas a efeito em seus relatórios, notadamente no que concerne a despesas do município, exame de licitações/contratos e demais compras realizadas pela Prefeitura, apuração das incorreções apontadas por este E. Tribunal e avaliação

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

artigo 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com INSS²¹ e RPPS²².

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 294.176,95, cuja suficiência foi atestada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, a Origem procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta, inscrevendo adequadamente essas obrigações no balanço patrimonial, bem como utilizando registros eficientes para seu controle.

No entanto, a Administração deixou de registrar corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, além de ter havido divergências entre os dados registrados no Mapa de Precatório e nos Balancetes do Sistema AUDESP. Tais impropriedades deverão ser corrigidas, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Perante o INSS:

Nº do acordoVir Total ParceladoQtde parcelasParcelas devidas no exercícioParcelas pagas no exercício13866.720543/2017-65R\$ 1.123.127,982001212

Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vir Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2.182/2007	065/2007	R\$ 261.639,46	240	12	12

21



Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do d. Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE CATIGUÁ, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomen<u>dações</u> serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à visando cumprir as metas dos Objetivos Desenvolvimento Sustentável da ONU; regularize as falhas apontadas em Fiscalização Ordenada quanto aos serviços de Ouvidoria; adote providências para obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde municipais; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; preste informações fidedignas ao sistema AUDESP; promova a correta contabilização das despesas de pessoal; defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições; continue envidando esforços para suprimir de seu quadro de pessoal servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que acumulam a aposentadoria com a remuneração do cargo exercido; cesse a designação de servidores para o exercício de cargos diferentes daqueles para os quais foram admitidos, de forma a dar atendimento ao artigo 37, II, da CF/88; reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que essa excepcionalidade se torne rotineira e



caracterize complemento salarial dos servidores; proponha projeto de lei para rever as alíquotas dos adicionais por tempo serviço concedidos aos servidores pela Lei Municipal nº 1.470/1990, que se demonstram desarrazoadas e oneram excessivamente os cofres públicos; realize o levantamento geral dos bens imóveis, conforme determina o artigo 96 da Lei nº 4.320/64, bem como corrija as inconsistências encontradas nos balancetes de bens móveis, atendendo ao princípio da evidenciação contábil; faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações; e atenda às recomendações desta Corte de Contas.

É como voto.

GCECR CMB